

**LEI N.º 1734, DE 14 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de "Prof.ª Dulce Breves Neves", à Escola Estadual de 1.º Grau Bairro dos Morros, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Dulce Breves Neves" a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro dos Morros, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS,

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de julho de 1978  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão nível II) Subst.º

**Lei N.º 1735, DE 14 DE JULHO DE 1978**

Declara de utilidade pública a Associação Paulista de Amparo às Crianças Retardadas, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarar de utilidade pública a Associação Paulista de Amparo às Crianças Retardadas, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1978.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**Lei N.º 1736, DE 14 DE JULHO DE 1978**

Revoga os Decretos-leis n.ºs 16.236, de 28 de outubro de 1946, e 17.075, de 8 de março de 1947

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 16.236, de 28 de outubro de 1946, e 17.075, de 8 de março de 1947, que declararam de utilidade pública, respectivamente, a Sociedade dos Amigos da Flora Brasileira e a Organização Paulista de Escoteiras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1737, DE 14 DE JULHO DE 1978**

Declara de utilidade pública o Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina — «CASP», com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina — «CASP», com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1978.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1738, DE 14 DE JULHO DE 1978**

Declara de utilidade pública a Associação dos Patrulheiros Mirins de Itatiba, com sede em Itatiba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação dos Patrulheiros Mirins de Itatiba, com sede em Itatiba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de julho de 1978.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 596-77**

São Paulo, 14 de julho de 1978.

A-n.º 106-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o inciso III do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 596, de 1977, aprovado por essa ilustre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 14.341, que recebi, pelos fundamentos que passo a expor.

Objetiva a propositura disciplinar o cumprimento de penas privativas de liberdade sob o regime de prisão albergue, espécie de regime aberto, dando outras providências.

A proposição está dividida em 4 Capítulos, dispondo, o primeiro, sobre a prisão albergue, o segundo quanto ao procedimento, o terceiro a respeito das obrigações do albergado e das consequências de sua infringência e, o último, relativamente ao local de albergamento.

Das razões constantes da justificativa da medida, salienta-se a conveniência de adotar-se esse tipo de prisão, que oferece aos condenados de pouca ou nenhuma periculosidade, liberdade parcial para o exercício de atividade profissional remunerada, e dos quais somente se exige o recolhimento ao presídio, no período noturno e durante os fins de semana, consoante, aliás, ensinamento do Professor Alípio Silveira.

Ainda na justificativa se invoca a Lei Federal n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, notadamente a sua alteração ao artigo 30 do Código Penal, permitindo que se regule, por lei local, ou à sua local, ou à sua local, por provimento do Conselho Superior de Magistratura, entre outras concessões ao condenado, a prisão albergue, espécie de regime aberto. O projeto reproduz, basicamente, o Provimento n.º XCII-75 do Conselho Superior da Magistratura, cuidando-se, porém, de dar maior amplitude à concessão da prisão de que se trata.

De fato, a prisão albergue, como assinalado pelo Senhor Secretário da Justiça, constitui fator de maior integração com a sociedade, uma vez que se trata de instituição assentada em premissas de ordem científica, representando medida altamente humanitária, educativa e social, que propicia ao delinqüente sua efetiva reintegração no âmbito comunitário.

# IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A

## DIÁRIO OFICIAL

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOCCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual ..... Cr\$ 500,00  
Semestral ..... Cr\$ 250,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual ..... Cr\$ 400,00  
Semestral ..... Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia ..... Cr\$ 4,00  
Número atrasado ..... Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 -- CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, contome verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220      Arquivo-Xerox ..... Ramal 223  
Assinaturas ..... Ramal 221      Oficina do Jornal ..... Ramal 229  
Venda avulsa (impressos) Ramal 246      Artes Gráficas ..... Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente ..... 92-2863  
Diretor Administrativo ..... 292-3637  
Diretor Comercial ..... 92-3024  
Diretor do Jornal ..... 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras ..... 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOCCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 ..... 256-7232

Sucedo, porém, que a disciplina, no âmbito local, da aplicação e concessão de medidas explicitadas na Lei federal n.º 6416, de 24 de maio de 1977, que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais, dando outras providências, não se deve circunscrever apenas à prisão albergue; antes, é conveniente que alcance todas as hipóteses previstas no inciso do parágrafo 6.º acrescentado ao artigo 30 do Código Penal, observado o disposto no parágrafo 7.º, também acrescido a esse mesmo artigo pela Lei n.º 6416, de 1977.

E isto porque a lei federal alterou substancialmente o sistema de cumprimento das penas privativas de liberdade, com a criação dos regimes fechado, semi-aberto e aberto, este último de que é espécie a prisão albergue, devendo, em consequência, a sua regulamentação, por norma supletiva estadual, efetivar-se por inteiro, a fim de se dar total exequibilidade ao novo sistema instituído.

Assim, sem qualquer demérito a propositura aprovada por essa ilustre Assembléa, a qual, convém enaltecer, procura equacionar o cumprimento de penas nas hipóteses nela previstas, e que consoante informa a própria justificativa é calcada no texto de Provimento do egrégio Conselho Superior de Magistratura, sou levado a negar-lhe acolhimento tão somente porque o assunto, repito — disciplinação de dispositivos da Lei n.º 6416, de 24 de maio de 1977 — deve ser tratado globalmente, abrangendo todas situações possíveis, previstas nessa lei, facilitando, destarte, diante da unificação, a consulta dos que venham a se utilizar dessa novel legislação. Além disso, convém realçar que, frequentemente, o cumprimento da condenação terá início no regime fechado ou no semi-aberto, podendo ocorrer o retorno do condenado ao regime aberto, vale dizer beneficiado com a prisão albergue, para qualquer um deles, o que, por si só, demonstra a inconveniência de se cogitar da disciplina deste, sem que se cuide simultaneamente daqueles.

E foi precisamente por isso, que, fundado em Exposição de Motivos que me foi dirigida pelo ilustre titular da Secretaria da Justiça, a 15 de junho último, encaminhei ao elevado exame dessa egrégia Assembléa, o Projeto de lei n.º 247, deste ano, disciplinando de forma geral, no âmbito do Estado, a aplicação e a concessão de medidas explicitadas na Lei federal n.º 6416, de 24 de maio de 1977, abrangendo os regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Tal projeto, consoante, aliás, acentuei na Mensagem A — n.º 79, que o acompanhou, está dividido em Parte Geral, desdobrada em 2 Títulos, um contendo Disposições Preliminares e outro Disposições Gerais, estas subdivididas em 3 Capítulos, os dois primeiros com 2 seções e o último com 4; contém, ainda, Parte Especial, também subdividida em 2 Títulos — Dos Regimes de Cumprimento das Penas e do Cumprimento da Pena ou Prisão na Comarca da Condenação ou da Residência do Condenado — o primeiro, com 3 Capítulos desdobrados o I em 2 seções, o II em 3 seções e o III em 4 seções, além das Disposições Finais e Transitórias.

De se lembrar que a propositura encaminhada ao elevado exame dessa nobre Assembléa, no que concerne ao cumprimento da pena sob o regime da prisão albergue, segue, em linhas gerais, as diretrizes fixadas no projeto decretado por essa Casa Legislativa. Para isso basta confrontar os incisos I a III do artigo 53 do Projeto de lei n.º 247, de 1978, com as alíneas «a», «b» e «c» do inciso IV do artigo 1.º da proposição ora vetada, com referência ao condenado de nenhuma ou escassa periculosidade. Apenas a proposição que tive a honra de submeter ao crivo dessa Casa prevê também outros casos de cumprimento de pena em regime aberto, especialmente quando verificada a cessação de periculosidade, o que se lê dos incisos IV a VI do artigo 53, já referido. Também merece por em relevo a quase semelhança da disciplinação da matéria no que diz respeito às normas obrigatórias de conduta, o que se verifica cotejando o disposto no artigo 29 e nos incisos I a VI do artigo 30 da proposição ora vetada com o que preceituam, respectivamente, o artigo 61 e os incisos I a V do artigo 62 da propositura a ser examinada por essa Assembléa.

Permito-me transcrever aqui, relativamente à prisão-albergue, o que foi acentuado pelo Senhor Secretário da Justiça, na Exposição de Motivos que me apresentou e que encaminhei a essa Casa Legislativa:

«A prisão-albergue é prevista, no anteprojeto, como única espécie de regime aberto. E isso para que seja integralmente aproveitada valiosa experiência resultante de pioneira e inestimável iniciativa da Magistratura de São Paulo que, desde 1966, por meio de provimentos de seu Conselho Superior, a vem implantando no Estado. Tem ela contornos bem delineados e distintivos, fundamentando-se na aceitação, pelo condenado não perigoso, de um sistema de disciplina baseado no sentimento de responsabilidade pessoal e consiste no exercício de trabalho, preferen-